ACO-UTR-485/2024

Processo	-	TC/001332/2019
Contratante	-	Secretaria Municipal da Educação
Contratada	-	Ataka Brasil Comércio e Serviços – Eireli
Contrato	-	204/SME/2018 R$ 22.001.930,28
Objeto	-	Aquisição de 627.294 kits de material escolar individual, conforme especificações do Anexo I da Ata de RP 26/SME/2018 – Lotes 06, 08, 10, 12 e 14

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. SME. Aquisição de kits de material escolar. 1. A falha que ocasiona a irregularidade da licitação pode contaminar o contrato. Princípio da acessoriedade. NÃO ACOLHIDO. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI, com relatório e voto, RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO, em não acolher o Termo de Contrato 204/SME/2018, por decorrer de licitação julgada irregular.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou regular o ajuste, dando por superada a única irregularidade identificada nos autos, uma vez que restou demonstrada a consulta ao CADIN, anteriormente à data da assinatura do contrato.

ACORDAM, à unanimidade, em acolher os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos, de modo a salvaguardar a esfera jurídica de direitos da contratada, que não pode ser responsabilizada pelas falhas que conduziram ao julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades regimentais e decorrido o prazo recursal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 06/05/2024 14:58:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 14/05/2024 12:27:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 001.332/2019

Egrégio Plenário

Em julgamento o Contrato nº 204/SME/2018, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação - SME e a empresa Ataka Brasil Comércio e Serviços EIRELI, cujo objeto é a aquisição de 627.294 kits de material escolar individual, conforme as especificações do Anexo I da Ata de RP nº 26/SME/2018, lotes 06, 08, 10, 12 e 14.

A Equipe de Auditoria concluiu (peça 5) pela irregularidade da contratação, pois não constava do processo administrativo a consulta ao CADIN, em infringência ao art. 3º, inc. I da LM 14.094/2005, e também por ter decorrido de licitação com apontamentos de irregularidades.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 8), por seu turno, manifestou-se pela regularidade do ajuste, com revelação das falhas, e a Assessora Subchefe de Controle Externo Substituta (peça 9) sugeriu a intimação da Origem, dos responsáveis e da contratada, para conhecimento e manifestação, de modo a assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Após apreciação dos elementos de defesa carreados aos autos, os Órgãos deste Tribunal passaram a se manifestar pela irregularidade do ajuste.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, inclusive na aplicação do princípio da acessoriedade, posto que o Pregão Eletrônico nº 36/SME/2018, não acolhido pelo Tribunal Pleno na 22ª Sessão Ordinária (TC 1.055/2019), foi o indutor do contrato sob análise e por força do art. 42, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, que prevê que a nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art.59 desta lei".

Encaminhada resposta pela Origem (peças 68 e 69), sobre a infringência ao art. 3º, I, da Lei Municipal 14.094/2005, anexou o documento SEI 053024287 ao processo 6016.2021/0079327-7 com a documentação para comprovação de que não houve tal infringência quando da ocasião da assinatura do Termo de Contrato nº 204/SME/2018, assinado em 28.12.2018, uma vez que o comprovante e histórico demonstram a inexistência de débitos pela empresa Ataka Brasil Comércio e Serviços Eireli – CNPJ 05.074.615/0001-86.

Assim, a Auditoria (peça 74), considerando que o contrato é datado de 28.12.2018 e a consulta foi efetuada em 13.12.2018, considerou sanado o apontamento, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 76 e 77).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 80) reiterou sua manifestação (peça 66) conjugada com os últimos posicionamentos da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, dando conta da regularidade do ajuste, pleiteando pelo acolhimento, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos seus efeitos financeiros e patrimoniais.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento o Termo de Contrato nº 204/SME/2018, firmado entre a Secretaria Municipal da Educação e a empresa Ataka Brasil Comércio e Serviços Eireli, objetivando aquisição de 627.294 kits de material escolar individual, conforme especificações do Anexo I da Ata de RP nº 26/SME/2018.

2. Apesar da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, em seus últimos posicionamentos, terem constando que a infringência inicialmente apontada, referente à ausência de documentação comprobatória da regularidade fiscal, restou superada, é certo que a contratação em julgamento decorreu do Pregão Eletrônico n° 36/SME/2018, que foi, por unanimidade,

julgado irregular por este Tribunal, na 22ª Sessão Ordinária, de 17.03.2021 (TC 1055/2019), por conta da irregularidade de sua justificativa, na medida em que os beneficiários e a composição dos kits não atenderam à Lei Municipal nº 13.323/02 em vigor, nos termos apurados pelos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal de Contas, Decisão, inclusive, mantida em grau recursal, em sessão ordinária realizada em 20.07.2022, o que compromete a regularidade da contratação.

3. Desse modo, não acolho o Termo de Contrato nº 204/SME/2018, por ter decorrido de licitação julgada irregular, por falha que o contamina.

4. Todavia, acolho os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos, de modo a salvaguardar a esfera jurídica de direitos da contratada, que não pode ser responsabilizada pelas falhas que conduziram ao julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório.

5. Cumpridas as formalidades regimentais e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887 Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887 Dados: 2023.10.30 16:34:50 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

GAN/DCFP

Item 26

e-TCM 1332/2019

Relator: Conselheiro Domingos Dissei

Revisor: Conselheiro Ricardo Torres

Objeto: Análise - Contrato 204/SME/2018 (valor: R$ 22.001.930,28) - Aquisição de 627.294 kits de material escolar individual, conforme especificações do Anexo I da Ata de RP 26/SME/2018 - Lotes 06, 08, 10, 12 e 14 (JT).

Interessados: Secretaria Municipal da Educação (SME) e Ataka Brasil Comércio e Serviços-Eireli e Glauco Silva de Carvalho.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Por todo o exposto, alicerçado nas conclusões das áreas técnicas, de forma excepcional, *julgo regular* o Contrato 204/SME/2018, ainda que o Pregão Eletrônico nº 36/SME/2018 não tenha sido acolhido por esta E. Corte de Contas, uma vez que restou demonstrada a consulta ao CADIN, anteriormente à data da assinatura do referido

contrato, resultando, dessa forma, na superação da única irregularidade identificada nestes autos.

TCM, 21 de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.21 09:50:28 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente.

FR/RB.